



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10293.720040/2007-61
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.415 – 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrente BATISTA & CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE QUE A AVERBAÇÃO SEJA ANTERIOR AO FATO GERADOR.

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel. Esta obrigação decorre da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis n^{os} 9.393, de 1996, e 4.771, de 1965 (Código Florestal), ainda que a averbação se verifique em momento posterior à ocorrência do fato gerador mas anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo e Marcelo Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Redator-Designado

EDITADO EM: 29/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Adriano Gonzales Silverio (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), abrangendo, na forma de demonstrativo de e-fl 14:

- a) Glosa de área de utilização limitada declarada no exercício de 2003, no montante de 20.563,0 ha., a partir de sua não comprovação em sede de ação fiscal, após intimação.
- b) Alteração do valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte em sua DITR/2003, através de arbitramento utilizando-se o VTN/ha. obtido a partir do sistema SIPT (no valor de R\$ 750,00/ha.), uma vez que também restou não comprovado pelo contribuinte o respectivo VTN/ha constante de sua declaração.

Insurgindo-se contra o lançamento, protocolizou o contribuinte impugnação de e-fls. 19 a 140, com o Acórdão de 1ª instância de lavra da DRJ/BSB (e-fls. 143 a 169) tendo afastado todas as preliminares levantadas pelo contribuinte para, no mérito, julgar totalmente procedente o lançamento. Protocolizou o contribuinte, então, Recurso Voluntário insurgindo-se contra a decisão de 1ª instância (e-fls. 174 a 260).

Analisando o mencionado Recurso Voluntário, em sessão plenária de 15/05/2012, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) exarou o Acórdão nº 2202-01.793 (e-fls. 298 a 314), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL/INTERESSE ECOLÓGICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO.

A área de utilização limitada / Reserva Legal, para fins de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental ADA, fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, até a data do fato gerador do imposto.

VALOR DA TERRA NUA VTN SUBAVALIAÇÃO

Para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/há do SIPT, exige-se Laudo de Avaliação firmado por profissional habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado.

Recurso negado.

Contra essa decisão, o contribuinte manejou recurso especial de divergência (e-fls. 323 a 417), onde defendeu a existência de divergência em relação a paradigmas ali apresentados, quanto às seguintes matérias:

- a) necessidade de apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da área de Reserva Legal da tributação do ITR, a partir do exercício de 2001;
- b) possibilidade de arbitramento do VTN por meio do uso do Sistema de Preços de Terras SIPT, uma vez não tendo sido concedido ao contribuinte o acesso às informações daquele Sistema;
- c) imotivada desconsideração das provas produzidas no decorrer do procedimento fiscal;
- d) inexistência de provas no feito de forma a sustentar a pretensão fiscal.

Na forma de exame de admissibilidade de e-fls. 423 a 429 e reexame de fls. 430/431, admitiu-se o recurso especial tão somente quanto à matéria citada no item “a” supra

Legal da tributação do ITR, a partir do exercício de 2001), a qual assim se constitui na única matéria sob litígio.

A título de esclarecimento, reproduz-se a seguir a ementa dos paradigmas colacionados pelo recorrente, relativos à matéria controversa:

1. Acórdão 9.202-02.017 (2ª. Turma da 2ª. Câmara Superior de Recursos Fiscais em 20 de março de 2012)

Imposto Sobre A Propriedade Territorial Rural-ITR

Exercício: 2001

ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

A regra expressa no artigo 17-0 da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, não é taxativa quanto à exigência de apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, O ADA restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas de interesse ecológico.(g.n.). Extrai-se do Manual de Perguntas e Respostas editado pelo IBAMA, no item nº 40, que a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levado em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental. No caso, o contribuinte apresentou laudo e a materialidade da área sequer foi questionada pela recorrente. Ainda de acordo com tal orientação, o Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal e a própria averbação são formas de comprovação da existência desta área, sendo que, no caso em apreço, ambos os documentos são incontroversos. A verdade formal não pode se sobrepôr à verdade material.

ITR - AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL - ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.393/96. Como regra, para que a área de Reserva Legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR, ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel. Esta obrigação decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nºs 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal). A averbação pode se dar, conforme se verifica no caso em apreço, após a ocorrência do fato gerador. Neste feito, a exclusão da área de utilização limitada da base de cálculo do ITR é justificada, também, pelo referido Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal. Recurso especial provido em parte.

2. Acórdão 9.202-02.102 (2ª. Turma da 2ª. Câmara Superior de Recursos Fiscais em 21 de junho de 2012)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de Reserva Legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Recurso especial negado.

Devidamente cientificado do acórdão e do recurso especial do contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 440 a 446), onde defende que o artigo 10, inciso II da Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, deva ser literalmente interpretado, na forma inclusive respaldada pelo art. 10, I e II, e § 3º, I, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, pelo art. 9º, I e II, e § 3º, I, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002 e, ainda, pela Solução de Consulta Interna RFB/COSIT nº 12, de 21 de maio de 2003.

Ressalta, ainda, que a exigência do ADA para fins de redução da incidência do ITR foi consagrada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Assim, entende a Fazenda Nacional que, no caso em questão, ainda que o recorrente desejasse excluir a área de Reserva Legal da base de cálculo do ITR relativo ao exercício de 2003, não comprovou a apresentação do ADA ao órgão competente, não atendendo, por essa razão, às exigências da legislação do ITR, motivo por que deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização, conforme acertadamente entendeu a Egrégia Turma recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA e de averbação tempestiva no registro de imóvel para fins dedução de área de Reserva Legal, quando da apuração da base de cálculo do ITR no exercício de 2003.

Sobre o tema, esclareça-se que, em linha com o disposto no recorrido, verifico que a Reserva Legal tem por requisito formal, ou seja, condição para sua consideração tributária, a existência dos seguintes procedimentos: (a) apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área destinada a Reserva Legal que, de acordo com a localização, corresponde a

um percentual da área do imóvel; e (b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano-calendário. Saliente-se que o ADA somente passou a ser requisito com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e a averbação, com o advento da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

O acórdão recorrido rejeitou a dedução da área de Reserva Legal declarada pelo contribuinte, a partir do não cumprimento da obrigação de apresentação tempestiva do ADA, defendendo, porém, também a necessidade de averbação da Reserva Legal à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, a fim de que o contribuinte pudesse usufruir da não-incidência do ITR sobre a mesma.

Particularmente, como já tive oportunidade de me manifestar em outras ocasiões, ainda que discordo que simples laudo técnico sirva para comprovar a área de Reserva Legal, julgo que a averbação tempestiva (leia-se, antes da ocorrência do fato gerador) da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, por ser constitutiva da referida reserva, é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA, uma vez que supre a função daquele, no sentido de permitir a comprovação da existência, pela autoridade ambiental, da área que se tenciona preservar através do benefício fiscal concedido (qual seja, de não-incidência no momento de ocorrência do fato gerador).

A propósito, ressalto que, na 2ª Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, existem posicionamentos diversos que defendem:

- a) a desnecessidade da averbação, por se tratar de exigência da lei ambiental, sem consequências na esfera fiscal;
- b) a necessidade da averbação antes da ocorrência do fato gerador;
- c) a necessidade da averbação antes do início do procedimento fiscal.

Para que todos possam decidir com suas convicções, esclareço que, no presente caso, a área de Reserva Legal declarada é de 20.523,0 ha. e foi averbada no registro de imóveis do imóvel em 14/05/2004 (e-fl. 124), posteriormente à ocorrência do fato gerador em 01/01/2003.

Do meu ponto de vista, para fins de dedução da base de cálculo do ITR, a área de Reserva Legal deve estar averbada às margens da inscrição do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

Isso porque o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, permite a exclusão, da área tributável do ITR, das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

E a Lei nº 4.771, de 1965, em seu art. 16, §2º, na redação vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, determinava que a Reserva Legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Observe-se que, após as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, essa exigência passou para o §8º do mesmo artigo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de averbação foi trazida ao ordenamento jurídico em 1989, muito antes dos fatos geradores sob análise.

Considero inaceitáveis os argumentos de que essa exigência foi feita na lei ambiental, não surtindo efeitos na esfera tributária. Isso porque, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ITR, a lei tributária fez expressa menção às áreas de Reserva Legal e de preservação permanente nos termos da lei ambiental, sendo evidente que se deve buscar suas características e requisitos no escopo do ato legal indicado.

Do mesmo modo, não concordo com a alegação de que nem a lei tributária, nem a lei ambiental, definiram prazo para a averbação dessa área, sendo possível admiti-la em momento posterior ao fato gerador. Penso que, em linha com o acima disposto, a averbação é requisito formal de existência da área de Reserva Legal, não sendo possível se falar nesse instituto antes do ato cartorial, nem muito menos se pleitear sua dedução tributária.

No presente caso, não houve a averbação tempestiva da área de Reserva Legal e, assim, não se deve admitir sua dedução da base de cálculo do ITR.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, peço vênia para dele discordar em relação à necessidade de averbação da área de Reserva Legal em momento anterior ao fato gerador para fins de exclusão de tal reserva do cálculo do ITR.

Conforme constou no voto vencido do I. Relator a glosa da área de Reserva Legal decorreu da ausência da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (“ADA”), bem como da ausência de averbação da referida área no registro de imóvel em momento anterior à ocorrência do fato gerador, para fins do cálculo do ITR referente ao exercício de 2003.

Em relação ao ADA, sua finalidade precípua foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base no referido ADA, não tendo condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão da área de reserva legal de que trata o art. 16 da Lei n.4.771/65 da base de cálculo do ITR.

Quanto à averbação, já me manifestei em diversas oportunidades que a chamada área de reserva legal ou de utilização limitada tem seus contornos estabelecidos pelo artigo 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7o deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1o O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2o A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3o deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3o Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4o A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5o O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6o Ser admitido, pelo rgo ambiental competente, o cmputo das reas relativas  vegetao nativa existente em rea de preservao permanente no clculo do percentual de reserva legal, desde que no implique em converso de novas reas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetao nativa em rea de preservao permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amaznia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regies do Pas; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alneas "b" e "c" do inciso I do § 2o do art. 1o.

§ 7o O regime de uso da rea de preservao permanente no se altera na hiptese prevista no § 6o.

§ 8o **A rea de reserva legal deve ser averbada  margem da inscrio de matrcula do imvel, no registro de imveis competente, sendo vedada a alterao de sua destinao, nos casos de transmisso, a qualquer ttulo, de desmembramento ou de retificao da rea, com as excees previstas neste Cdigo.**

§ 9o A averbao da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar  gratuita, devendo o Poder Pblico prestar apoio tcnico e jurdico, quando necessrio.

§ 10. Na posse, a reserva legal  assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o rgo ambiental estadual ou federal competente, com fora de ttulo executivo e contendo, no mnimo, a localizao da reserva legal, as suas caractersticas ecolgicas bsicas e a proibio de supresso de sua vegetao, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposies previstas neste Cdigo para a propriedade rural.

§ 11. Poder ser instituída reserva legal em regime de condomnio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relao a cada imvel, mediante a aprovao do rgo ambiental estadual competente e as devidas averbaes referentes a todos os imveis envolvidos. “ (original sem grifo)

Diante do disposto nos artigos 10 da Lei n. 9.393, de 1996, e 16, pargrafo 8 da Lei n. 4.771, de 1965 (Cdigo Florestal), debatem-se a doutrina e a jurisprudncia acerca da imprescindibilidade ou no da exigncia da averbao da rea de reserva legal na matrcula do imvel para fins de excluso da tributao pelo ITR.

O debate historicamente tem se pautado pela dicotomia de posies quanto ao efeito constitutivo ou declaratrio, quanto  existncia da reserva legal, da averbao  margem da matrcula do imvel, com consequncias diametralmente opostas na apurao do ITR, a saber:

(i) para os que entendem ser constitutivo o efeito da averbação, só existe direito à isenção da área de reserva legal se ela estiver averbada à margem da matrícula anteriormente à data do fato gerador; e,

(ii) para os que advogam o efeito declaratório da averbação, ela seria dispensável para amparar a isenção do ITR aplicável à área de reserva legal, cabendo neste caso ao contribuinte provar a existência da referida área por outros meios de prova (laudo, etc.).

A meu ver, ambas as soluções propugnadas não se sustentam a partir da consideração do viés indutivo de comportamento de que se reveste o conjunto normativo acima referido aplicável à espécie.

Por óbvio que a isenção do ITR aplicável à área de reserva legal está condicionada à averbação à margem da matrícula do imóvel atende ao desiderato de preservação ambiental, eis que, como se sabe, o ônus de utilização limitada, uma vez efetuada a averbação, pereniza-se e se transmite a quaisquer adquirentes futuros.

Assim, aceitar a isenção do ITR da área de reserva legal independentemente da prova da averbação (e ainda que haja prova da existência da área preservada) frustra o propósito extrafiscal de criação do ônus de preservação ambiental para as gerações futuras, em confronto com a exigência do artigo 16, parágrafo 8º do Código Florestal.

Por outro lado, existindo a averbação, ainda que posterior ao fato gerador, não é razoável recusar a desoneração tributária, notoriamente quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua recomposição, sendo que uma área averbada e comprovada em exercício posterior provavelmente existia nos exercícios precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas.

Ademais, nem a lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação como condicionante à isenção do ITR, perfazendo-se com a averbação antes do início do procedimento fiscal o viés indutor de comportamento que informa a dispensa do tributo.

Verifico que a averbação da reserva legal pelo contribuinte se deu em 14/05/2004 (e-fl. 124), anteriormente à intimação fiscal datada de 09/07/2007 (fls. 01/02), ainda que posteriormente à ocorrência do fato gerador.

A meu ver a averbação da reserva legal pelo contribuinte em momento posterior à ocorrência do fato gerador por si só não é óbice ao reconhecimento do direito à dedução.

Não obstante, ela precisa ocorrer antes de iniciado qualquer procedimento de ofício em relação ao contribuinte, sob pena de ficar afastada a espontaneidade que justificaria o privilégio ao caráter indutor da norma.

Processo nº 10293.720040/2007-61
Acórdão n.º **9202-003.415**

CSRF-T2
Fl. 460

Em face de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para restabelecer a exclusão da área de reserva legal.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad